



ID: 18780759

12-11-2007

País: Portugal Period.: Diária

Âmbito: Economia, Negócios e. | Corte: 1 de 1

Tiragem: 16826

Cores: Cor

Pág: 23

Área: 26,87 x 35,29 cm²





ANÁLISE DA





CATARINA ESGAIO E FELÍCIA TEIXEIRA, CONSULTORAS DA CTOC

Análise em sede de IVA -Proposta de OE 2008

A Direcção-Geral do Orcamento divulgou no seu ende reço electrónico, no passado dia 12 de Outubro, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2008 (OE2008).

Este artigo pretende abordar as principais alterações introduzidas por esta Proposta de Lei ao Código de IVA (CIVA) em vigor.

Note-se que a presente Proposta poderá vir a sofrer alterações até aprovação definitiva e correspondente publicação em "Diário da República".

Dedução de imposto

Na actual Proposta, a grande alteração, no que diz respeito a este item, é o facto de se permitir o exercício do direito à dedução dos documentos emitidos por via electrónica pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), nos quais conste o número e data do movimento de caixa. O objectivo deste normativo prende-se com o facto de aiustar o CIVA aos procedimentos da DGAIEC, na sequência da introdução do novo sistema informático nas Alfândegas, que veio permitir a emissão por via electrónica da declaração aduaneira.

Aplicação temporal do direito à dedução

O vigente artigo 22.º do CIVA estabelece as condições para a atribuição dos reembolsos de IVA, permitindo a possibilidade de autorização por parte do ministro das Financas e do Plano à Administração Fiscal, para efectuar reembolsos em condições diferentes das impostas no próprio artigo, nomeadamente em sectores de actividade cuio volume de negócios seja constituído essencialmente por operações isentas com direito à dedução do imposto pago nas aquisições, como é o caso das exportações.

Neste ponto, a novidade da Proposta de Lei do OE2008, será o ministro das Finanças poder autorizar a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) a efectuar reembolsos de IVA a título excepcional nos sectores de actividade onde são realizadas operações cuja obrigação de liquidação do imposto seia da responsabilidade do adquirente, tal como no sector da construção civil e no sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis.

"Pro rata" e afectação real Uma das alterações introduzidas ao

CIVA baseia-se na modificação do cálculo do "pro rata", um dos métodos utilizados pelos sujeitos passivos mistos, no apuramento da percentagem de imposto a deduzir. (É sujeito passivo misto aquele que realiza operações tributáveis, que confe rem direito à dedução, e operações isentas, que o não conferem.)

Do actual artigo 23.º no seu n.º 4, retira-se a seguinte fórmula, para se apurar a percentagem de deducão de imposto:

Pro-rata (%) =

Operações activas c/ direito à dedução (IVA excluído) Total das Operações (IVA excluído)

A presente Proposta elimina deste cálculo todas as operações que não sejam decorrentes do exercício de uma actividade económica, ou seja, todas as actividades que não sejam de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres.

Dois exemplos que se poderão incluir na definição será a atribuição de dividendos e as indemnizações que sancionam a lesão de um qualquer interesse, sem carácter remuneratório, não sendo tributáveis em IVA, uma vez que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços, em conformidade com o consignado na 6.ª Directiva da UE. Esta alteração deve-se às recentes decisões do Tribunal de Justica das Comunidades Europeias em ma téria de dedução do IVA por parte de suieitos passivos mistos

O outro método utilizado pelos sujeitos passivos mistos no apuramento do imposto a deduzir, o método da afectação real, consiste em separar contabilisticamente as aquisições efectuadas para o sector isento das efectuadas para o sector suieito. Se o sujeito passivo exercer actividades económicas distintas, com os serviços administrativos igualmente distintos, a separação poderá ser total. Neste caso, o sujeito passivo poderá exercer o direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços para o sector sujeito e relativamente ao sector isento, não poderá deduzir o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços para esse sector.

Refira-se ainda que existem aquisicões de bens e/ou prestacões de serviços que podem ser comuns a ambas as actividades, nomeadamente, água, luz, telefone, contabilidade, material de escritório, limpeza, etc... No que respeita a estes custos coda prova ao sujeito passivo.

muns, terá de utilizar-se o chamado "pro rata" específico, ou seja, apenas poderá deduzir-se a parte que, proporcionalmente, corresponder à actividade sujeita a imposto, pelo que haverá necessidade de escolher uma chave de imputação.

Pelo novo normativo, os sujeitos passivos mistos que adoptem o método da afectação real, terão obrigatoriedade que utilizar critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e servicos em operações que conferem direito a dedução e em operações que não conferem esse direito, sem prejuízo da DGCI lhes vir a impor condições especiais.

Apesar de, na prática, esta situacão já ocorrer, o legislador ao mencionar taxativamente o procedimento na norma, quererá imputar o ónus

Neste ponto, o TOC terá de ter a preocupação de criar um mapa extra contabilistico/centro de custos que permita apurar de uma forma clara e objectiva o IVA suportado em custos comuns que são destinados tanto ao sector sujeito como ao sector isento.

Declaração periódica do IVA

O limite do volume de negócios que determina se os sujeitos passivos de IVA ficam enquadrados no regime de periodicidade mensal ou trimestral é elevado de 500 mil para 650 mil euros, segundo a Proposta de Lei do OE/2008.

Esta alteração, provavelmente, irá abranger um grande número de contribuintes que actualmente estão abrangidos pelo regime de periodicidade mensal, devido ao facto de grande parte do tecido empresarial português ser constituído por pe quenas e médias empresas, empresas familiares

Esta mudança de periodicidade só se verifica por iniciativa da DGCI, através de notificação ao sujeito passivo, produzindo efeitos a partir da data em que o sujeito é notificado.

Regime especial de isenção

Os sujeitos passivos que não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, não pratiquem operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exerçam actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços no sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e que não tenham no ano civil anterior atingido um volume de negócios superior a 10 mil euros, poderão beneficiar da isenção de IVA.

Para ficarem abrangidos por esta isenção, os sujeitos passivos que cessem actividade têm a limitação de não poderem reiniciar essa ou outra actividade nos 12 meses seguintes ao da cessação.

Neste âmbito, o Governo insere uma outra limitação aos sujeitos passivos que cessem actividade e a reiniciem no ano seguinte, quando à data de cessação estariam em condições de ficar enquadrados no regime normal de tributação em sede de IVA.

Esta medida destina-se a evitar o recurso abusivo ao procedimento da cessação de actividade quando estão reunidos os pressupostos de integração do regime normal, seguido do reinício da mesma.